

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1574491 - SP (2015/0316236-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIRCEU FORTES MASSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S) - SP040285
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.491 - SP (2015/0316236-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCEU FORTES MASSA contra decisão, de minha lavra, em que dei provimento ao recurso da UNIÃO, ora agravada, para reconhecer a prescrição do fundo de direito e julgar improcedente o pedido (e-STJ fls. 253/255).

Aduz o embargante, em síntese, que o caso em tela versa sobre obrigações de trato sucessivo e "não ocorre a prescrição do fundo de direito, tendo-se como prescrito tão somente o direito pleiteado antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação".

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.491 - SP (2015/0316236-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIRCEU FORTES MASSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S) - SP040285
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

A controvérsia foi assim delimitada na origem (e-STJ fl. 191):

O objeto reclamado na presente ação diz respeito ao direito à promoção por ressarcimento de preterição, de que trata o artigo 60 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), tendo em vista o retorno ao serviço ativo do militar reformado.

Afirma o autor que por meio de concurso previsto no Decreto nº 34.762, de 08/12/1953, iniciou sua carreira militar em 13/11/1966, na graduação de 3º Sargento Músico, sendo promovido a 2º Sargento Músico por meio de Decreto nº 68.951, de 19/07/1971; que em 04/08/1980 foi transferido para a reserva remunerada nessa graduação, por ter atingido a idade limite de 48 anos; que três meses depois da reforma foi reintegrado ao serviço ativo, por necessidade do serviço da Aeronáutica, somente indo para a reforma definitiva em 17/07/1987, mas também na mesma graduação, restando cerceado seu direito às promoções internas previstas no Estatuto dos Militares e no Decreto 68.951/71.

(...).

Sua insurgência é no sentido de que teria sido preterido em seu direito à promoção quando da reforma, não obstante a vigência do Decreto 34.762/53, que previa a possibilidade de concursos para promoção, bem assim a vigência do parágrafo 5º do artigo 22 do Decreto 68.951/71, que determinava a promoção do sargento que permanecesse por mais de 7 anos consecutivos na mesma graduação, independente de vaga.

A Corte regional rejeitou a alegação de prescrição, por entender que a demanda reclamava direitos relativos a prestações continuadas, de trato sucessivo (e-STJ fl. 193).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte assinala a prescrição do fundo de direito de militar que, após o decurso do prazo de cinco anos, ajuizou ação judicial buscando promoção por ressarcimento de preterição, quando ultrapassado o quinquênio previsto no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é

obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA (...).

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013." (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1008852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

In casu, como anotado na decisão agravada, a ida do militar à reforma definitiva ocorreu em 17/07/1987 (e-STJ fl. 191), pelo que, proposta a ação em 2005, tem-se por prescrito o direito postulado.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.574.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0316236-0

Número de Origem:

200561030068823 00068820720054036103

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DIRCEU FORTES MASSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S) - SP040285

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU FORTES MASSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S) - SP040285

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019